



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2003

(Apenso o PL nº 189, de 2004)

Inclui e altera dispositivos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe trata de várias alterações na Lei nº 4.320, de 1964, que tratam basicamente dos seguintes assuntos:

- limitação para a abertura de créditos suplementares, contida na lei orçamentária anual;
- limitação e impedimentos específicos aos contingenciamentos e prazo para descontingenciamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- prazo para alterações da LOA no caso de frustração da arrecadação;
- condições para o cancelamento de Restos a Pagar.

Em sua Justificação, o Autor apela para a recuperação ou garantia das prerrogativas do Congresso Nacional em matéria orçamentária, seriamente arranhadas em virtude dos procedimentos que o Poder Executivo vem adotando e da omissão do Legislativo diante dessa usurpação de competências.

Outro Projeto, apenso, nº 189, de 2004, da Deputada IRINY LOPES, veda o contingenciamento de despesas destinadas à área social, limita a inscrição em Restos a Pagar e restringe o cancelamento de Restos a Pagar. Sua Autora igualmente critica os contingenciamentos e retenções de recursos.

Os Projetos serão examinados, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, porceder-se-á aos exames de adequação orçamentária e financeira e de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea *h* do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada nos Projetos não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No tocante ao mérito, os dois Projetos são mais do que oportunos, à medida que estabelecem limites, prazos e outras condições para o contingenciamento das dotações orçamentárias, prática que vem sendo sistemática e abusivamente utilizada por vários governos, criando um conflito permanente com o Poder Legislativo.

Pior que isso, entretanto, é o fato de tal mecanismo ter institucionalizado relações obscuras e estimulado a prática de cooptação de parlamentares.

O maior mérito dos Projetos é, sem impedir o contingenciamento, definir claramente as circunstâncias em que pode ser efetuado e, no limite, as providências a serem adotadas quando não houver alternativa viável à realização das despesas.

O argumento de que o Legislativo altera irresponsavelmente as propostas do Executivo, em particular mediante reestimativas de arrecadação, não prospera, pois o nível de refinamento técnico das consultorias especializadas do Congresso Nacional tem assegurado a correção das previsões elaboradas no âmbito do Executivo, com um grau de acerto de quase cem por cento.

Por outro lado, os Projetos em questão não aumentam as vinculações, não engessam os orçamentos, apenas visam garantir minimamente a execução do programa de trabalho acordado entre o governo e a sociedade.

O País, hoje, tem credibilidade, a responsabilidade fiscal é reconhecida. Portanto, já é tempo de aperfeiçoar os mecanismos de execução orçamentária e financeira, inaugurando a modernidade em relação a esta matéria.

Comparando-se os dois Projetos, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2003, é mais abrangente e genérico, tratando, inclusive, expressamente, da preservação das destinações à área social, objetivo precípua do Projeto de Lei Complementar nº 189, de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além do mais, confere um tratamento mais adequado ao cancelamento de Restos a Pagar.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro dos PLPs nºs 30, de 2003, e de seu apensado, 189, de 2004, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do PLP nº 30, de 2003, e pela rejeição do PLP nº 189, de 2004.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Relator